

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002048/2005-37
Recurso nº 143.577 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.209 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria Multa Diversa
Recorrente Comexi do Brasil LTda.
Recorrida DRJ - Florianópolis/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/06/2005

TRIBUTÁRIO. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO FORMULADO APÓS O TÉRMINO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 72, I, DA LEI Nº 10.833/2003. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

O art. 72, da Lei nº 10.833/2003, previu a aplicação de multa pelo descumprimento das condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime especial de admissão temporária. Sendo incontroverso, neste caso concreto, que o pedido de prorrogação de vigência do regimento se deu extemporaneamente, resulta legal a imposição da referida multa.

Recurso voluntário conhecido e improvido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Regis Xavier Holanda – Presidente

Adécio Salvalágio – Relator

FORMALIZADO EM: 04 de maio de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Alan Fialho Gandra, Adélcio Salvalágio, Luis Cláudio Farina Ventrilo e Francisco José Barroso Rios. Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado. Ausente o conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' shape with a vertical line extending upwards and a small loop at the top.

Relatório

Cuida-se de processo administrativo instaurado em 09/06/2005 por **Comexi do Brasil Ltda.**, originado a partir do auto de infração nº 1010700/00491/05 (fls. 1-7).

Segundo o relatório da decisão de 1º grau (fls. 66):

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito no valor de R\$ 80.396,88 referente a multa prevista no inciso I do artigo 72 da Lei nº 10.833/2003.

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração, que a interessada submeteu ao regime aduaneiro especial de admissão temporária mercadorias estrangeiras, sendo-lhe concedido o prazo de noventa dias para permanência do regime. Depois de expirado o prazo concedido, a interessada apresentou pedido de prorrogação do mesmo que, por expressa proibição legal, foi indeferido. Intimada a adotar uma das providências previstas, a interessada registrou Declaração de Importação (DI nº 05/0462491-6) para regularização das mercadorias em questão. Por ter descumprido condição estabelecida para o regime de admissão temporária foi lavrado o auto de infração do presente processo para exigência da multa prevista no inciso I do artigo 72 da Lei nº 10.833/2003”.

Na impugnação de fls. 29-32, a recorrente pediu, dentre outros, o cancelamento integral do lançamento.

Apreciando-a, a 1ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC, através do acórdão de fls. 65-9, por maioria de votos, negou-lhe provimento, mantendo a exigência.

Deste acórdão, a recorrente foi intimada nos termos do documento de fl. 70 e ss.

Insatisfeita, apresentou em 06/10/2008 o recurso voluntário de fls. 73-8 e documentos de fls. 79-210.

SUSTENTA que:

(i) segundo o auto de infração, *“a recorrente deixou de apresentar no prazo legal pedido de prorrogação do prazo de concessão de regime aduaneiro especial, qual seja, de admissão temporária”* (fl. 74);

(ii) *“deixou de ser observado”* o art. 677, do Decreto nº 4.543/2002, o que afronta o *“princípio da ampla defesa”* (fl. 74); disse que a ausência de intimação, prevista neste dispositivo, impossibilitou a recorrente *“de apresentar suas justificativas para deixar de proceder ao pedido de prorrogação dentro do prazo legal”* (fl. 77 – item 9);

(iii) *“o atraso foi de apenas dois dias considerando a existência de um final de semana entre as duas datas”* (fl. 77 – item 8);

(iv) também deixou de ser observado o que dispõe o art. 649 e ss. do Dec. nº 4.543/2002 (fl. 77 – item 13);

Finaliza, pedindo o acolhimento do seu recurso para ser cancelado integralmente o lançamento (fl. 78).

É O SUCINTO RELATO.



Voto

Conselheiro ADÉLCIO SALVALÁGIO, Relator

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra acórdão da 1ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC, que por unanimidade de votos manteve o lançamento, nos termos do acórdão de fls. 65-9.

O recurso, consoante registra certidão de fl. 211, satisfaz os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, merece conhecimento.

A discussão, neste processo, restringe-se unicamente à multa prevista no inciso I, do art. 72, da Lei nº 10.833/2003 e seus acréscimos legais, que foi aplicada à recorrente por ter protocolado o pedido de prorrogação do prazo do *regime aduaneiro de admissão temporária* **APÓS** o vencimento. Noutras palavras, o fundamento da imposição da multa foi a intempestividade do pedido de prorrogação do *regime*, pois o pleito foi formulado em 22/02/2005, quando o prazo teria se encerrado em 17/02/2005 (fls. 4-5).

A recorrente trouxe ao Brasil, originada da Espanha, uma máquina para trabalhar com ou sem solventes, nos termos dos documentos de fls. 14-7. A mercadoria se destinava à cidade de Novo Hamburgo/RS, em regime de admissão temporária (fl. 14).

Defende, inicialmente, que “*deixou de ser observado*” o que preceitua o art. 677, do Decreto nº 4.543/2002, o que afronta o “*princípio da ampla defesa*” (fl. 74); disse que a ausência de intimação, prevista neste dispositivo, impossibilitou-lhe “*de apresentar suas justificativas para deixar de proceder ao pedido de prorrogação dentro do prazo legal*” (fl. 77 – item 9).

A argumentação improcede.

Importante, anotar, a propósito, algumas disposições legais que regem a hipótese:

Decreto nº 4.543/2002:

“Art. 319. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

(...)

V - despacho para consumo, se nacionalizados.

(...)

§ 6º. A nacionalização dos bens e o seu despacho para consumo serão realizados com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 77).

§ 7º. A nacionalização e o despacho para consumo não serão permitidos quando a licença de importação, para os bens admitidos no regime, estiver vedada ou suspensa.

§ 8º. No caso do inciso V do caput, tem-se por tempestiva a providência para extinção do regime, na data do pedido da licença de importação, desde que este seja formalizado dentro do prazo de vigência do regime, e a licença seja deferida”.

“Art. 677. A exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade deve ser precedida de:

I - intimação do responsável para, no prazo de dez dias, justificar o descumprimento, total ou parcial, do compromisso assumido; e

II - revisão do processo vinculado ao termo de responsabilidade, à vista da justificativa do interessado, para fins de ratificação ou liquidação do crédito.

§ 1º. A exigência do crédito, depois de notificada a sua ratificação ou liquidação ao responsável, deverá ser efetuada mediante:

I - conversão do depósito em renda da União, na hipótese de prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro; ou

II - intimação do responsável para efetuar o pagamento, no prazo de trinta dias, na hipótese de dispensa de garantia, ou da prestação de garantia sob a forma de fiança idônea ou de seguro aduaneiro.

§ 2º. Quando a exigência for efetuada na forma prevista no inciso II do § 1º, será intimado também o fiador ou a seguradora”.

Lei nº 10.833/2003:

“Art. 72. Aplica-se a multa de:

I - 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida o regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime; e

(...)

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A multa aplicada na forma deste artigo não prejudica a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.”

Consoante os autos revelam, dentre as opções previstas no art. 319, a recorrente optou pelo despacho para consumo (RA, art. 319, V). Para tanto, registrou a DI em 05/05/2005, pagando os impostos devidos (fls. 19-21).

Neste contexto, consoante anota a decisão de 1º grau, não se sustenta “o argumento de que não foi respeitado o disposto no artigo 677 do Decreto nº 4.543/2002, pois referido dispositivo legal diz respeito ao procedimento a ser adotado quando da exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade, o que não é o caso, haja vista a interessada ter registrado declaração de importação para consumo, com pagamento dos tributos” (fl. 68).

Logo, inexistiu, no caso dos autos, desrespeito aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Tanto que apresentou, tempestivamente, os recursos previstos em lei.

A propósito, vale consignar que a recorrente é parte legítima para suportar a exação, se mantida. A jurisprudência já esclareceu a questão, concluindo que “...a importadora que trouxe mercadoria pelo regime de admissão temporária é a responsável pelos tributos e multas decorrentes da não-reexportação no prazo legal, pouco importando se, posteriormente, intermediou a venda dos equipamentos a terceiro beneficiário de isenção tributária” (REsp 379.302/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T, DJ 31.05.2004). Ou ainda, “A importadora que trouxe mercadoria pelo regime de admissão temporária é a responsável pelos tributos e multas decorrentes da não-reexportação no prazo legal” (TRF 4ª R., 1ª T., AC nº 199804010439940, Relator Desembargador Federal Guilherme Beltrami, DJ de 22/11/2000).

Do mesmo modo, ao contrário do defendido pela recorrente (fl. 77), não se observa inobservância ao que dispõe o art. 649 e ss. do Decreto nº 4.543/2002. Segundo este preceito, será concedida a redução de 50% por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento integral do débito no prazo legal de impugnação. Este artigo tem por base legal o art. 6º, da Lei nº 8.218/91. Contudo, o art. 81, da Lei nº 10.833/2003, estabelece que a multa prevista no art. 72, da mesma lei, não se aplica a referida redução.

No auto de infração, defende-se a exigência da multa, com base no inciso I, do art. 72 da Lei nº 10.833/2003, porquanto o transcurso do prazo de vigência do *regime de admissão temporária* e diante da extemporaneidade do pleito de prorrogação, caracteriza o descumprimento das condições, requisitos e prazos estabelecidos para a aplicação do mencionado regime especial aduaneiro, ainda que remetido o bem para consumo interno, mediante regular procedimento.

No caso em julgamento, é incontroverso que o pedido de prorrogação da vigência do regime especial de admissão temporária se deu extemporaneamente. A postulação foi protocolada em 22/02/2005, quando o prazo teria se encerrado em 17/02/2005 (fls. 4-5).

Deste modo, no caso concreto, não se avista ilegalidade na imposição da multa. Conforme demonstrado, não foi solicitada, dentro do prazo fixado para o regime especial, a prorrogação de vigência do regime e/ou a nacionalização do respectivo bem. O pleito foi protocolado apenas no momento em que a mercadoria já se encontrava em situação de irregularidade.

Há jurisprudência na linha do entendimento aqui consignado. Para ilustrar, citam-se os seguintes precedentes, proferidos em situações assemelhadas:

“ADMINISTRATIVO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO EFETUADO ANTES DO TÉRMINO DO TERMO AD QUEM DO PERÍODO CONCEDIDO PELA RECEITA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE MULTA. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - É possível a admissão temporária de mercadorias, desde que obedecidas as condições estabelecidas no art. 75 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo aplicado, em caso de descumprimento, a multa prevista no art. 72 da Lei nº 10.833/03. 2 - A impetrante teria o prazo de trinta dias contados a partir da data em que fora

cientificada da denegação do seu pedido de prorrogação, para requerer o despacho para consumo. Note-se, por sua vez, que a impetrante solicitou o registro do referido despacho para consumo dentro do prazo estipulado pela legislação pertinente, sendo, dessa forma descabida a incidência e cobrança da multa. 3 - Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (TRF 5ª R., 1ª T., REO 200581000009057, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJe de 11/12/2009, pág. 164).

“TRIBUTÁRIO. MULTA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA COM SUSPENSÃO TOTAL DE TRIBUTOS. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE IMPORTAÇÃO. NÃO REEXPORTAÇÃO NO PRAZO. ART. 72 DA LEI Nº 10.833/2003. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NACIONALIZAÇÃO SEM PAGAMENTO DE MULTA. 1. Correta a aplicação de multa, além da exigência do tributo, se o bem importado pelo regime de admissão temporária não observou os procedimentos de importação, deixando de reexportar, no prazo legal, o referido bem. Precedente do col. STJ. 2. A Lei nº 10.833/2003, no seu art. 72 previu a aplicação da multa pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime aduaneiro de admissão temporária, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos. 3. Inexiste ilegalidade no ato da Autoridade Fazendária, decorrente do não atendimento do pedido da empresa agravante para a nacionalização do bem, independentemente do pagamento da multa, além de não haver qualquer impedimento ao exercício das atividades da empresa no caso de já se encontrar na posse do maquinário cuja importação deseja regularizar. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R., 1ª T., AG nº 200505000046061, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ de 29/08/2005, pág. 674).

“TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. NÃO REEXPORTAÇÃO NO PRAZO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA TRIBUTOS E MULTAS. ARTS. 521, II, "B", E 526, II, DO DECRETO Nº 91.030/85 (REGULAMENTO ADUANEIRO). I - Se os equipamentos importados pelo regime de admissão temporária não forem reexportados no prazo, considera-se correta a exigência do tributo devido e a aplicação da multa do art. 521, II, "b", do Decreto nº 91.030/85. II - Se a importadora não observou os procedimentos de importação, não sendo providenciada a guia de importação, antes do término do prazo da admissão temporária, é cabível a aplicação da multa do artigo 526, II, do Decreto nº 91.030/85. III - No caso sub iudice, a importadora que trouxe mercadoria pelo regime de admissão temporária é a responsável pelos tributos e multas decorrentes da não-reexportação no prazo legal, pouco importando se, posteriormente, intermediou a venda dos equipamentos a terceiro beneficiário de isenção tributária. IV- Recurso especial improvido. (STJ, 1ª T., REsp nº 379.302/PR, Relator Min. Francisco Falcão, DJ de 31/05/2004, pág. 177).

“TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. INGRESSO NO PAÍS SOB REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. EXAURIMENTO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR INVOCADO NÃO DEMONSTRADO. MULTA. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. Em sede de mandado de segurança, ação de rito célere, imprescindível a prova pré-constituída dos fatos invocados. O motivo de força maior invocado pelo ora apelante não restou demonstrado nos autos a justificar o afastamento da aplicação na norma legal pela administração. Não logrou o impetrante comprovar, de plano, a alegada doença de seu pai, não juntando aos autos nenhuma declaração, atestado ou outro documento que comprovasse o motivo de força maior a justificar a viagem ao exterior e a posterior perda do prazo em tela. Portanto, sem a prova de suas alegações cumpre arcar com a multa pelo descumprimento da norma tributária acessória aplicada no estrito exercício da atividade vinculada da autoridade fiscal. Tendo o impetrante requerido nova prorrogação do prazo de permanência do veículo no regime aduaneiro especial somente em 04.03.98, tendo a sua última autorização alfandegária para o referido regime especial vencido em 06.02.98, correto o

indeferimento do pedido supracitado eis que intempestivo, ex vi do disposto no art. 298, §2º do RA. Sendo inequívoco o fato de que o referido veículo será reexportado fora do prazo fixado para sua permanência no regime de admissão temporária, sujeita-se o impetrante à multa prevista no art. 511 do RA. O alegado prejuízo temporal advindo da concessão de regime aduaneiro especial para o veículo do impetrante de 7 meses, e, não de 1 ano, não merece prosperar eis que agiu dentro da legalidade a administração, conforme o art. 297 c/c. o art. 298 do RA. A cobrança da multa tributária é independente do pagamento dos tributos obrigação principal tributária - sanção, aquela, imposta por descumprimento de obrigação acessória de reexportação do bem, consoante o disposto nos art. 113 do CTN". (TRF 2ª R., 4ª T. Esp., AMS nº 200002010519010, Relator Desembargador Federal Alberto Nogueira, DJ de 01/10/2009, pág. 208).

ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PROVIDÊNCIAS DO INTERESSADO. DECURSO DO PRAZO. MULTA. 1. Do art. 298 do Regulamento Aduaneiro (Decreto-Lei 91.030/85) pode-se concluir que o regime especial de admissão temporária poderá ser concedido "por até um (1) ano, prorrogável por período não superior a um (1) ano", parando por aí, nesta grandeza, a discricionariedade da autoridade administrativa, já que a norma utiliza o verbete "até" a sinalizar a possibilidade de escolha. 2. Cumpra ao beneficiário, até o término do prazo conferido pela autoridade aduaneira, caso venha ao encontro de seus interesses, postular a sua prorrogação. 3. A impetrante, todavia, quedou-se inerte desde a concessão do prazo de três (3) meses, dando conta de seu assentimento, até findar o período de oito (8) meses, somente quando então tomou providências a fim de ser reconsiderado o prazo e elidir a multa plasmada no art. 521, II, b, do diploma aduaneiro. Dormientibus non succurrit jus. 3. Apelação improvida". (TRF 4ª R., 1ª T., AMS nº 200270000144070, Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJ de 18/12/2007).

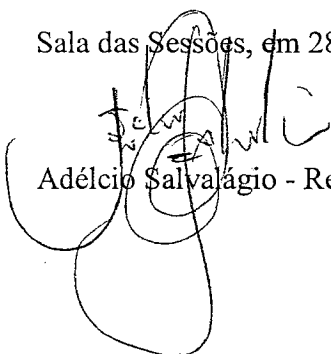
Nesse contexto, não se pode cogitar em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto a recorrente, de fato, não cumpriu o prazo que a lei reserva para a prática do ato.

Portanto, tenho que a multa deve ser mantida.

COM ESSES FUNDAMENTOS, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010


Adécio Salvalaggio - Relator